JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.802.03-70

ANÁLISE. CONTRATO. TA. SMS. Serviços de segurança e vigilância patrimonial. Lavratura extemporânea do ajuste. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TC: 72.005.306.03-05.
TC citado: 72.002.800.03-45.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 022/SMS/PA-2/2003 e o TA 001/CS-SPPI/2004, uma vez que, apesar de o ajuste ter sido lavrado extemporaneamente, o despachado autorizador e o empenhamento dos recursos ocorreram em tempo hábil, o que descaracteriza a ocorrência de efeitos financeiros retroativos.

DECIDEM, entretanto, à unanimidade, determinar à Origem que, nos ajustes de sua competência, providencie a lavratura do instrumento contratual antes do início da execução do serviço, evitando, assim, a ocorrência de falhas, sob pena de aplicação de sanção.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs mencionados cuidam do exame de contratos e termos de aditamento, celebrados entre as partes antes citadas, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

O TC 5.306.03-05, constante do item 9, relativo ao Contrato 009/2003-AHMREM e ao TA 033/2003, analisou ajuste celebrado com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal 8.666/93.

O órgão auditor apontou a publicação extemporânea do ajuste, com infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, o qual determina seja esta realizada no prazo de 20 (vinte) dias, enquanto que a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu ter ocorrido atraso na abertura do procedimento licitatório, tendo a Origem esclarecido que as providências foram tomadas em tempo hábil e que o contrato emergencial foi imediatamente rescindido, após a conclusão da licitação.

Assim, a Coordenadoria IV, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnaram pelo acolhimento do ajuste.

De sua vez, o TC 2.802.03-70, constante do item 10, concernente ao Contrato 022/SMS-PA-2/2003 e ao TA 001/CS-SPPI/2004, examinou o ajuste decorrente do Pregão 039/SMS/2002 e foi considerado irregular pela Divisão Técnica IV, em razão da lavratura extemporânea do ajuste, infringindo, assim, o artigo 44 do Decreto Municipal 41.772/02, vigente à época, que veda atribuição de efeitos retroativos aos contratos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs o acolhimento do ajuste, pois a autorização e o empenhamento dos recursos precederam o início da vigência do contrato, e propôs a reti-ratificação dos valores grafados erroneamente no termo respectivo, providência essa adotada pelo TA 001/CS-SPPI/2004.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propuseram o acolhimento do contrato.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Acolho o Contrato 009/2003-AHMREM e o TA 033/2003, a ele relativo, uma vez que reconhecida a ocorrência de situação emergencial, que permite a contratação direta, sem licitação.

Relevo a falha relativa à publicação extemporânea do ajuste, em razão de seu caráter formal e por considerá-la insuficiente para macular o contrato em sua essência.

Acolho, também, o Contrato 022/SMS-PA-2/2003 e o TA 001/CS-SPPI/2004.

É que, apesar de lavrado extemporaneamente, o ajuste, o despacho autorizatório e o empenhamento dos recursos ocorreram em tempo hábil, o que descaracteriza a ocorrência de efeitos financeiros retroativos.

Faço, entretanto, determinação à Origem para que, nos ajustes de sua competência, providencie a lavratura do instrumento contratual antes do início da execução do serviço, evitando, assim, a ocorrência de falhas como as ora detectadas, sob pena de aplicação de sanção.

Trânsito em julgado: 17/05/2006.